



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000494-55.2011.815.0301 — 3ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Edimir de Sousa Fernandes

ADVOGADO : Cláudio Roberto Lopes Diniz

APELADO : Gedivan Wanderley da Silva

ADVOGADO : Raimundo Medeiros da Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— “Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do *ato* ou *fato* por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”.¹

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Edimir de Sousa Fernandes** contra a sentença de fls. 92/94, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face de **Gedivan Wanderly da Silva**, que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de fls. 97/100, o apelante assegura que o depoimento da testemunha Maria Aparecida Lacerda Pofirio Barbosa (encartado no processo em apenso) foi extremamente esclarecedor para demonstrar que o negócio jurídico da compra e venda do imóvel não passou de uma simulação, merecendo assim provimento o seu apelo.

Contrarrazões às fls. 108/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 126/127, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o Relatório. Decido.

O autor, ora apelante, assegurou ter tomado emprestado o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao promovido/recorrido, tendo este **exigido como garantia a transferência de um imóvel que lhe pertencia**, localizado na Rua Cabo Frio Monteiro, bairro Santo Amaro, na cidade de Pombal-PB. *Destacou que “ao não possuir mais condições de arcar com o pagamento dos juros exigidos pelo recorrido, este pediu que desocupasse a casa que o*

¹ NERY JR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. Editora RT. São Paulo: 2007, p. 609.

recorrente é proprietário e reside há mais de 15 anos”.

A magistrada *a quo*, a seu turno, extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido autoral.

Pois bem.

Confome bem enalteceu a magistrada a quo: “*apesar do alegado, o autor não juntou qualquer comprovação desta dívida, não existindo nos autos qualquer documento que comprove a existência dela ou mesmo dos citados pagamentos mensais supostamente realizados a esse título.*”

Ora, é da autora/apelante a obrigação de demonstrar em juízo os fatos que levam ao convencimento do seu direito, pelo princípio do ônus da prova, a teor do art. 333, I do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota ao art. 333, I do Código de Processo Civil, comentam que:

“Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do *ato* ou *fato* por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”.²

Dessa forma, deveria a apelante ter demonstrado efetivamente o pagamento mensais alegados, fato este que não se verificou no caso em exame.

Sobre o tema, vejamos jurisprudência:

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo prova cabal da simulação, cujo ônus se atribui à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu, não há que se falar em nulidade da escritura pública de compra e venda, que firmada perante a serventia notarial, e que faz prova robusta da validade e da veracidade do seu conteúdo, impondo-se a improcedência do pedido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70026899781, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 08/07/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. Não comprovada a ocorrência de simulação ou fraude a dar azo à nulidade da escritura pública de compra e venda firmada pelos demandados. Inexistência de má-fé por parte dos vendedores e compradores, ante o

² NERY JR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. Editora RT. São Paulo: 2007, p. 609.

reconhecimento da validade do negócio. Não demonstrado que os compradores tinham conhecimento de que o imóvel pertencesse também a terceiros, pois escriturado apenas em nome dos vendedores. Indenização fixada de acordo com o preço contratado, pois não comprovado ter havido fraude na negociação ou que o valor de mercado era muito superior. Ausente prova do pagamento dos valores aos autores por parte do demandado Waldomiro. Sentença mantida. Apelos desprovidos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70028038834, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 27/05/2009)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. IMEDIAÇÃO. À luz do disposto no artigo 333, I do CPC, ao autor cabe o ônus de provar os fatos alegados na inicial. Não demonstrada a integralidade do pagamento, pela autora, do valor relativo ao terreno e à construção da casa. Avaliação da prova. Imediação pelo juízo de primeiro grau. Melhor apreensão dos fatos da causa. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70016642563, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 13/02/2007)

Vale frisar ainda, que o recorrente por ocasião de seu recurso apelatório, asseverou ter como prova de suas alegações o testemunho da Sra. Maria Aparecida Lacerda Pofírio Barbosa, entretanto, tal prova acostada aos autos em apenso, não é suficiente para reformar a decisão prolatada, tendo em vista as demais provas acostadas pelo demandando, tal como escritura pública do imóvel acostada às fls.43/46.

Por tais razões, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator